

A IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO *POST MORTEM* E AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DE NÃO FAZÊ-LO

Arthur Martins de Oliveira¹
Elizabeth do Carmo Soares²

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a imprescindibilidade da realização do inventário, seja pela via judicial ou extrajudicial. O inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal constitui o direito à herança como uma garantia constitucional. A herança é o patrimônio deixado pelo falecido e transmite-se pelo regime do Direito Sucessório. Essa transmissão ocorre formalmente através do procedimento de inventário de bens. O artigo 611 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o inventário de bens é obrigatório e os legitimados devem instaurá-lo dentro do prazo legal. O procedimento de inventário consiste no arrolamento da relação patrimonial deixada pelo *de cujus*, para posterior partilha entre os herdeiros. É comum no Brasil a posterga pelos familiares do falecido na confecção do procedimento de inventário, as vezes, por fragilidade emocional. No entanto, os legitimados devem providenciar o inventário de bens para evitar maiores transtornos futuros, em razão das consequências negativas de sua posterga.

Palavras-chave: Sucessão. Inventário. Importância. Posterga. Consequências.

1 INTRODUÇÃO

A sucessão é um fenômeno jurídico, envolvendo patrimônio, no qual determinada pessoa sucede a outra, substituindo a titularidade dos seus bens e/ou direitos e obrigações e pode ocorrer por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Neste trabalho, será abordada a transmissão de bens por ato *causa mortis*, a chamada sucessão hereditária. Esta nem sempre foi revestida pelo Direito, por estar ligada a questões intimamente familiares e religiosas. No entanto, ao longo dos anos, a transmissão de bens passou a afetar diretamente as relações jurídicas e, conseqüentemente, necessitou da atenção do Direito.

A sucessão é aberta no momento da morte do inventariado e, por ser adotado o princípio da Saisine, neste momento a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários, independentemente da abertura do inventário.

Para Paulo Nader (2016, online) o inventário é um instrumento jurídico que dá dimensão prática à sucessão hereditária, pelo qual será feito o levantamento do

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Graduação em Direito pela Universidade Paulista, Brasil (2000). Professora da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

patrimônio ativo e passivo de uma pessoa, para posterior efetivação da partilha.

No entanto, a morte é um assunto delicado que traz sentimento ruim a todos que a cercam, em especial aos familiares do falecido, que, geralmente, abalados pela perda, postergam decisões e providências que devem tomar, esquivando-se de qualquer situação que promova maiores preocupações e dissabores entre os relacionados. Essa reação é humanamente natural e compreensível, considerando a fragilidade emocional que os parentes do falecido vivem em razão da morte. No entanto, certas providências devem ser tomadas para que se evite maiores transtornos futuros, como por exemplo a realização do inventário de eventuais bens deixados pelo falecido.

Assim, surge uma intrigante questão que revela-se como o problema que instiga a pesquisa ora proposta: a posterga da realização do inventário enseja em quais problemas para os herdeiros, para a sociedade e para o espólio?

O objetivo principal na presente Monografia, é demonstrar a necessidade e importância da realização do inventário de bens *post mortem* quando alguém falece deixando bens e herdeiros, explicitando as principais consequências negativas de não fazê-lo para o cônjuge sobrevivente, para os herdeiros e para a sociedade.

Esta monografia será realizada mediante pesquisa bibliográfica. Sendo analisado, sobretudo, conteúdo doutrinário que trabalhe o tema desta pesquisa, consultados sites engajados no conhecimento jurídico, Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, legislação federal e estadual, bem como artigos publicados.

Ressalta-se que nestes tempos de quarentena e distanciamento social, vivenciados em razão da pandemia alastrada pelo COVID-19, um dos quesitos prioritários para consultas foi a utilização de conteúdo online (e-books, sites, fóruns jurídicos, etc).

O presente trabalho consubstancia-se na exposição da imprescindibilidade da realização do inventário, seja judicial ou administrativo (extrajudicial) para materializar a efetivação da sucessão da relação patrimonial deixada pelo falecido.

No capítulo um será desenvolvida a sucessão em geral, seu conceito, suas espécies e sua abertura, além da transmissão, aceitação e renúncia da herança.

No capítulo dois a importância imprescindível da realização do inventário, seu conceito, espécies, efeitos e os casos previstos em lei que dispensam a realização do procedimento referido.

Já no capítulo três, as principais consequências negativas decorrentes da posterga da realização do procedimento de inventário.

2 DA SUCESSÃO

Neste capítulo será desenvolvido o instituto jurídico da sucessão em geral, seus conceitos e fundamentos legais, suas espécies, sua abertura, bem como o instituto jurídico da herança, sua transmissão, aceitação e renúncia.

2.1 Conceito

A definição da palavra “sucessão”, na acepção do vocábulo gramatical, é “ato ou efeito de suceder, de vir depois; continuação” (DICIO, 2020).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2019, online), sucessão significa “[...] em sentido amplo, [...] o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.”

Historicamente, a sucessão por ato *causa mortis* nem sempre foi revestida pela ordem regimental do Direito, por estar intimamente ligada a questões familiares e religiosas, sendo regulada por princípios distintos daqueles referentes ao Direito. Ao evoluir dos anos, no entanto, a sucessão hereditária vem se desvinculando dos princípios religiosos e adentrando no âmbito jurídico, em razão da relevância dada ao patrimônio e dos impactos diretos nas relações jurídicas patrimoniais. Tanto é que, para o inigualável jurista Orlando Gomes (2019, online), “[...] a sucessão é um dos modos de aquisição de propriedade [...]”.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, online) elucida o fundamento histórico religioso referente ao conceito de sucessão:

A propriedade era familiar e a família era chefiada pelo varão mais velho, que tomava o lugar do *de cujos* na condução do culto doméstico [...] Quando, todavia, a propriedade passa a ser individual, o fundamento da sucessão desloca-se para a necessidade de conservar o patrimônio dentro de um mesmo grupo, como forma de manter poderosa a família, impedindo a divisão de sua fortuna entre vários filhos [...].

Desta forma, ao evoluir dos anos, surgiu o Direito das Sucessões que, atualmente, é um estudo especializado do Direito Civil, sendo regulado pelo Livro V

do Código Civil, Lei nº. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, além de possuir sustentação constitucional no inciso XXX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo garantido aos herdeiros o direito à herança (BRASIL, 1988).

A sucessão é um fenômeno jurídico, envolvendo patrimônio, no qual determinada pessoa sucede a outra, substituindo a titularidade dos seus bens e/ou direitos e obrigações e pode ocorrer por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Sobre a sucessão hereditária, aquela decorrente de ato *causa mortis*, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2020, online) ensinam que “opera-se a sucessão, pela transmissão da herança ao herdeiro, que, assim, sucede ao morto nos direitos e obrigações relacionados ao seu patrimônio”.

Quanto ao referido patrimônio sucedido, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2020, online) chamam de herança, também conhecida como acervo patrimonial hereditário e, processualmente, como espólio:

Aos bens que se transferem ao sucessor em virtude da morte de alguém dá-se o nome de herança, isto é, patrimônio que se herda, acervo hereditário ou, no aspecto formal e de representação, espólio. A transmissão da herança preserva a continuidade do próprio ente familiar, sendo elencada entre os direitos e garantias individuais, conforme o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, herança consiste nos direitos e deveres deixados pelo *de cujus*, consubstanciando-se em uma garantia constitucional prevista no inciso XXX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2020), possuindo natureza de cláusula pétrea que não pode ser tocada nem mesmo pelo poder constituinte derivado.

Ao sucedido, autor da herança, aplica-se a expressão latina *de cujus*. Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2020, online) ensinam que a expressão *de cujus* refere-se à herança e não à pessoa falecida:

Ao falecido, de cuja herança se trata, aplica-se a expressão latina *de cujus*. Tem origem na frase: *de cujus hereditate agitur*, ou seja, aquele de cuja herança se trata. Na verdade, refere-se à herança e não à pessoa falecida. Por isso, não varia em gênero ou número, permanecendo igual nos casos de ser a falecida mulher, assim como em inventário conjunto abrangendo os bens de mais de um morto.

Necessário destacar que somente as relações jurídicas patrimoniais

transmitem-se aos sucessores quando aberta a sucessão, excluindo-se as relações jurídicas personalíssimas, que, por sua vez, extinguem-se com a morte do titular, justamente em razão de sua natureza.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampalona Filho (2019, online) demonstram veemente a impossibilidade de transmissão de interesses jurídicos não patrimoniais na sucessão hereditária:

Uma questão comumente suscitada em sala de aula diz respeito à possibilidade de sucessão em interesses jurídicos não patrimoniais. Com efeito, afirmamos peremptoriamente que, na concepção do patrimônio transmitido *mortis causa*, não se incluem os direitos da personalidade do morto.

Arnaldo Rizzardo (2019, online) reforça a impossibilidade de transmitir interesses jurídicos *intuitu personae* – personalíssimos:

Há uma série de direitos pessoais que não entram na sucessão. Nesta ordem, arrolam-se as obrigações e direitos que se encontram relacionados no Direito de Família – exceto quanto à obrigação alimentar, sustentada pelo patrimônio que é transmitido aos sucessores. Também não se incluem a tutela e a curatela. Eis a justificação de Lacerda de Almeida, ainda plenamente vigorante: “A natureza patrimonial do Direito das Sucessões leva a excluí-los do campo da sucessão hereditária, posto que diretamente apareçam aqui e ali relações pertencentes do Direito de Família, que denunciam as afinidades recíprocas e a antiga inclusão de um no outro”.

Em tempo, cumpre distinguir a herança da meação, esta que é a quota parte pertencente ao cônjuge supérstite, isto é, a metade da propriedade dos bens que o viúvo possui em condomínio com o *de cuius*.

Sobre essa distinção, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2020, online) trazem que é considerável, sobretudo, para os fins da incidência fiscal:

A herança deve ser abrangida na declaração dos bens a inventariar, com submissão aos encargos e às dívidas do espólio, até que se efetue a partilha. Neste aspecto, diz-se que a meação integra o “monte mor”, ou seja a totalidade do acervo patrimonial em causa. Mas não se confunde com a efetiva herança, que se constitui na somatória dos quinhões atribuíveis aos herdeiros. A distinção é relevante para fins de incidência fiscal, já que o imposto de transmissão recai apenas sobre a parte transmitida aos herdeiros, excluída, pois, a meação.

Na concepção do presente trabalho, a sucessão é um fenômeno jurídico consumado pela morte de um indivíduo, envolvendo seu patrimônio, no qual

determinada pessoa – herdeiro – sucede o *de cuius*, substituindo-o na titularidade dos seus bens e/ou direitos e obrigações.

2.2 Espécies

Conforme já elucidado, a sucessão é um fenômeno jurídico consumado pela morte de um indivíduo, envolvendo seu patrimônio, no qual determinada pessoa sucede o *de cuius*, substituindo a titularidade dos seus bens e/ou direitos e obrigações e pode ocorrer por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, embora o Direito das Sucessões trate especificamente acerca da sucessão *causa mortis*.

2.2.1 Sucessão *inter vivos*

Inter vivos na concepção vocabular é uma locução latina que significa “entre vivos” (PRIBERAM DICIONÁRIO, 2020).

Pontua Pinto Ferreira em sua singular obra Tratado das Heranças e dos Testamentos (1990, p. 8):

A palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito das heranças. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se *inter vivos*, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens.

Para Arnaldo Rizzardo (2017, online), esta espécie de sucessão consiste em “um ato de transferência do titular do direito ou de quem se encontra revestido de legitimidade para dispor do bem”.

Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, online), conceitua que esta espécie de sucessão ocorre por força da vontade humana nos contratos em geral:

A sucessão *inter vivos* – situada no campo do Direito das Obrigações, do Direito das Coisas, do Direito de Família etc. – é aquela provocada pelos negócios jurídicos *inter vivos*, cujos efeitos translativos de direitos, poderes-deveres jurídicos ou o exercício respectivo devam vir a ocorrer durante a vida do declarante, ou declarantes, em regra por força da vontade humana, o que acontece nos contratos em geral. Nesse sentido, na compra e venda, o comprador assume o lugar do vendedor em relação ao seu objeto; na doação, o donatário passa a ser titular do bem doado; na permuta, os

permutantes substituem-se mutuamente na titularidade dos bens permutados.

Conclui-se que a referida sucessão ocorre na transmissão de bens, por ato realizado entre pessoas vivas, que é regulado pelo direito civil das obrigações, em geral. Como exemplo, destaca-se um contrato de compra e venda de um bem imóvel, em que o comprador se caracteriza no sucessor dos direitos e obrigações oriundos do bem adquirido do vendedor, antigo titular dos direitos e obrigações.

Desta maneira, a sucessão tratada neste trabalho envolve-se à sucessão hereditária, que ocorre por ato *causa mortis*.

2.2.2 Sucessão *causa mortis*

Trata-se da sucessão causada pelo fator morte.

Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, online), conceitua esta espécie de sucessão como “aquela cuja transferência patrimonial dar-se-á por causa ou concausa da morte da pessoa física ou natural, só operando seus efeitos a partir daí”.

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2020, online) apontam a principal distinção entre as espécies de sucessão: “a sucessão *causa mortis* (ou *mortis causa*) distingui-se, pelo modo e causa da transmissão”. Pode-se dizer que a sucessão *causa mortis* se dá em virtude do falecimento do autor da herança, o que justifica sua causa. Quanto ao modo de transmissão, se dará mediante o inventário ou arrolamento de bens, podendo ser judicial ou extrajudicial, o que possibilitará aos legitimados (herdeiros) receberem, individualmente, o acervo patrimonial deixado.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampalona Filho (2019, online) apresentam um conceito perfeito em simples palavras desta espécie de sucessão.

Dá-se, pois, a sucessão hereditária ou “*mortis causa*”, quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos.

Por sua vez, em atendimento ao artigo 1.786 do Código Civil, a sucessão *causa mortis* divide-se em legítima ou hereditária, quando oriunda da lei e testamentária, proveniente de testamento deixado pelo *de cuius* (BRASIL, 2020). Isto quer dizer que a fonte do direito sucessório é a lei ou o testamento.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, online), afirma que deve-se considerar a fonte da sucessão hereditária para concluir se é legítima ou testamentária:

Por isso se diz que a sucessão, considerando-se a sua fonte, pode ser legítima ou “*ab intestato*” e testamentária. Quando se dá em virtude da lei, denomina-se sucessão legítima; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se sucessão testamentária.

A seguir, trabalharemos com os 2 (dois) tipos de sucessão por ato *causa mortis* (ou *mortis causa*), observando as fontes que se promanam, seja da lei ou de disposição de última vontade.

2.2.2.1 Sucessão hereditária legítima

Inicialmente, quanto à aplicação da sucessão legítima, conclui-se que é amplamente utilizada, em razão do Brasil não possuir o costume da disposição de testamento, aliado ao fato de que o legislador brasileiro disciplinou a sucessão legítima de forma exemplar, conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves (2019, online)em sua obra:

A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o *de cuius* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento. Poder-se-ia dizer, como o fez antes, na França, o insuperável Planiol, que a regulamentação brasileira a respeito da sucessão *ab intestato* opera assim como se fosse um “testamento tácito” ou um “testamento presumido”, dispondo exatamente como o faria o *de cuius*, caso houvesse testado.

Evidenciam, ainda, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampalona Filho (2019, online) que “no Brasil, ainda não há uma cultura disseminada da prática testamentária, estando os efeitos do fato jurídico da morte normalmente disciplinados pela norma legal, e não pela autonomia privada”.

Basicamente, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampalona Filho (2019, online) indicam que a denominada sucessão legítima “traduz o conjunto de regras que disciplina a transferência patrimonial *post mortem*, sem a incidência de um testamento válido”.

Nos termos do artigo 1.788 do Código Civil, “[...] morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento [...]” (BRASIL, 2002).

A fonte da sucessão hereditária pode ser a lei ou o testamento, podendo ter, ainda, ambas as origens, conforme previsão no artigo 1.788 do Código Civil:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002)

Coaduna Rolf Madaleno (2020, online):

A sucessão legítima está prevista na lei e pode coexistir com a sucessão testamentária quando o sucedido fez testamento, mas, por exemplo, nele não dispôs da totalidade de seus bens por existirem herdeiros necessários. Desse modo, a fonte do direito sucessório é a lei ou o testamento e até mesmo ambas as origens.

Pelo conceito de sucessão legítima, temos que, quando o autor da herança não dispõe de testamento, ou quando este for declarado inválido, a transmissão da herança se dará pela imposição da norma jurídica, presumindo o legislador a vontade do *de cuius* na distribuição de seu patrimônio, observada a ordem de vocação hereditária, prevista nos artigos 1.798 a 1.803 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019, online):

Quando o *de cuius* falece *ab intestato*, a herança, como foi dito, é deferida a determinadas pessoas. O chamamento dos sucessores é feito, porém, de acordo com uma sequência denominada ordem da vocação hereditária. Consiste esta, portanto, na relação preferencial pela qual a lei chama determinadas pessoas à sucessão hereditária.

Portanto, sabendo que na sucessão legítima deve ser obedecida a ordem de vocação hereditária, o legislador buscou presumir a vontade natural do *de cuius*, chamando a suceder em primeiro lugar seus descendentes, em qualquer grau de parentesco que se encontrem em relação ao falecido. No entanto, os herdeiros em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação, conforme previsão expressa no artigo 1.833 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O direito de representação encontra previsão nos artigos 1.851 a 1.856 do

Código Civil e ocorre “quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em outros direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse” (BRASIL, 2002), sendo vedada sua aplicação na linha ascendente.

Segundo Luiz Paulo Vieira de Carvalho, a aplicação da vocação hereditária na sucessão legítima baseia-se “em uma escala de preferência derivada da afeição presumida que o agora hereditando tinha em vida por seus familiares próximos.”

Somente na ausência de descendentes, os ascendentes são chamados a herdar, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019, online):

É corrente na doutrina o entendimento de que o legislador, ao estabelecer a ordem de vocação hereditária, funda-se na vontade presumida do falecido. Os descendentes devem ser sempre o primeiro grupo chamado a herdar, pois, segundo o senso comum da sociedade, o amor do falecido era, certamente, mais forte em relação a eles, fruto de seu afeto pelo outro genitor. Apenas na falta absoluta de descendentes, assim, é que os ascendentes deveriam ser chamados a herdar, uma vez que somente na falta de energias novas e vigorosas, continuadoras por excelência da vida que acabara de ser ceifada, é que se deveriam buscar gerações anteriores à do morto.

Importante destacar que o ordenamento jurídico, a doutrina e jurisprudência pátria não admitem nenhuma espécie de discriminação entre filhos naturais ou biológicos, adotivos e socioafetivos, havendo, ainda, igual tratamento entre cônjuges e companheiros.

Assim ensina Rolf Madaleno (2020, online):

Os filhos sucedem ao seu pai e à sua mãe, sem distinção de sexo, nem de primogenitura, ainda que procedam de diferentes matrimônios ou relações afetivas; sucedem por cabeça ou por direito próprio quando se acham no mesmo grau de parentesco e por representação quando se acham em graus diferentes de parentesco. Desde o advento da Carta Política, em 05 de outubro de 1988, não mais existem diferenças entre filhos naturais ou biológicos (legítimos, legitimados e ilegítimos), adotivos e socioafetivos. A sucessão ocorre por classes, linhas e graus, sendo necessário esgotar previamente o chamamento dos herdeiros que estão na mesma classe ou ordem de chamamento e no mesmo grau de parentesco.

Ainda, na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge/companheiro sobrevivente herda a totalidade do acervo patrimonial hereditário. Na falta, também, do cônjuge/companheiro sobrevivente, por fim, os herdeiros colaterais são chamados à herança. O chamamento à sucessão legítima se dá pela ordem e grau de parentesco, prevista no artigo 1.829 do Código Civil. *In verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº878.694)

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002)

O artigo 1.844 do Código Civil prevê a hipótese de ausência absoluta de herdeiros sucessíveis, ou tendo todos eles renunciado a herança. Neste caso, “a herança se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal” (BRASIL, 2002).

No tocante aos herdeiros, temos que o herdeiro legítimo ou testamentário para Mauro Antonini “é aquele que herda a título universal, ou a totalidade da herança ou parte ideal dela, sem individualização dos bens que lhe cabem” (PELUSO, 2020, online).

Já, o herdeiro legatário “é o que herda, a título singular, um ou mais bens singularmente considerados. Só há legatário na sucessão testamentária” (PELUSO, 2020, online).

O legado, por sua vez “constitui uma disposição específica sucessória, realizada a título singular” (TARTUCE, 2020, online). A partir deste conceito, podemos afirmar que o legado é unitário e independente do todo.

Destaca-se a existência de uma quota parte na herança que necessariamente sucederá pela sucessão legítima, mesmo que o autor de herança deseje dispô-la em testamento. Trata-se da legítima reservada exclusivamente ao herdeiro necessário, salvo na ausência deste. Segundo Paulo Lôbo (2019, online), “passaram a ser considerados herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente ou o companheiro sobrevivente.”

Para Carlos Roberto Gonçalves (2019, online), bem como doutrina majoritária, todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário:

A expressão “herdeiro necessário” difere da expressão “herdeiro legítimo”, indicada no art. 1.829 do Código Civil. Todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário, também designado como legitimário, reservatário, obrigatório ou forçado.

2.2.2.2 Sucessão hereditária testamentária

Inicialmente, conforme já explanado no tópico anterior, a aplicação desta espécie de sucessão é mínima no Brasil, tanto em razão dos brasileiros em geral não encararem a morte como um fato jurídico, quanto em razão da sucessão legítima presumir com excelência, através da ordem de vocação hereditária, a preferência do *de cuius* na distribuição de sua herança.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, online) escreve sobre a preponderância da sucessão legítima em detrimento da testamentária no Brasil, indicando, ainda, as principais hipóteses em que o autor da herança dispõe de testamento:

Em nosso país prepondera, do ponto de vista quantitativo, a sucessão legítima sobre a testamentária. Isso se deve, além de razões de ordem cultural e psicológica, à forma por que o legislador disciplinou a primeira, pois contempla justamente as pessoas da família do *de cuius* que este, efetivamente, desejaria contemplar, especialmente quando se trata de hereditando com descendência. Na maioria das vezes, o testamento é feito por testadores sem filhos, que querem beneficiar o cônjuge em detrimento de ascendentes, ou afastar um cônjuge separado de fato, ou beneficiar, por meio de legados, determinadas pessoas.

Sobre o conceito vocabular de testamento, assim orienta Flávio Tartuce (2020, online):

A palavra vem de *testamentis*, que significa a atestação da vontade, a confirmação daquilo que está na mente do autor da herança. Além de constituir o cerne da modalidade sucessão testamentária, por ato de última vontade, o testamento também é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019, online) as principais características do testamento são:

- a) É um *ato personalíssimo*, privativo do autor da herança. Não se admite a sua feitura por procurador, nem mesmo com poderes especiais. Assim dispõe o art. 1.858 do Código Civil: “o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”;
- b) Constitui *negócio jurídico unilateral*, isto é, aperfeiçoa-se com uma única manifestação de vontade, a do testador (declaração não receptícia de vontade), e presta-se à produção de diversos efeitos por ele desejados e tutelados na ordem jurídica. Com efeito, a só vontade, pessoalmente manifestada, do testador é suficiente à formação do testamento. Não tem o beneficiário de intervir para a sua perfeição e validade;
- c) É *solene*: só terá validade se forem observadas todas as formalidades essenciais prescritas na lei (*ad solemnitatem*). Não podem elas ser

postergadas, sob pena de nulidade do ato. Excetua-se o testamento *nuncupativo* (de viva voz), admissível somente como espécie de testamento militar (CC, art. 1.896);

d) É um *ato gratuito*, pois não visa à obtenção de vantagens para o testador. A imposição de encargo ao beneficiário não lhe retira tal característica;

e) É *essencialmente revogável* (CC, art. 1.969), sendo inválida a cláusula que proíbe a sua revogação;

f) É, também, ato *causa mortis*: produz efeitos somente após a morte do testador.

Quanto à legitimidade/capacidade ativa, o legislador, em seu artigo 1.860 do Código Civil, proíbe os incapazes e os que não tiverem pleno discernimento no ato de testar. Portanto, sabe-se que para que o testamento seja válido, o testador deve possuir capacidade no momento de fazê-lo, em consonância também com o disposto no artigo 104, I do mesmo código, que condiciona a validade do negócio jurídico à capacidade do agente (BRASIL, 2002).

Acerca dos impossibilitados/incapazes de testar, dispõe com excelência Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (2020, online):

Os absolutamente incapazes, que conforme o citado artigo 3º são apenas os menores de dezesseis anos, não podem testar. Quanto à incapacidade relativa, regulada no artigo 4º do Código Civil, é preciso ponderar. A promoção da plena capacidade é objetivo do Direito Brasileiro, e nessa esteira foi editada a Lei nº 13.146/15, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta, em seu artigo 84, garante a plena capacidade e igualdade das pessoas com deficiência. Apenas quando necessário o deficiente será submetido a curatela, que não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, restringindo apenas o exercício de atos de natureza patrimonial e negocial (Lei nº 13.146/15, arts. 84-85).

Ainda em relação à capacidade ativa, o parágrafo único do artigo 1.860 do Código Civil autoriza os maiores de 16 (dezesseis) anos a lavrar testamento, não abrindo brechas maiores para discussão doutrinária e jurisprudencial (BRASIL, 2002).

Por outro lado, a capacidade testamentária passiva relaciona-se à capacidade de receber a herança por testamento. Na parte especial do Código Civil (Brasil, 2002) que aborda os Direitos das Sucessões, a capacidade passiva testamentária recebe restrições nos artigos 1.801 a 1.803, bem como no artigo 1.900.

O artigo 1.801 do Código Civil veda a nomeação como herdeiros e/ou legatários:

- I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
- II - as testemunhas do testamento;
- III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
- IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. (BRASIL, 2002).

O artigo 1.802 revela a nulidade do testamento quando ocorrer em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas como contrato oneroso, ou feitas mediante intermédio dos ascendentes, descendentes, os irmãos e o cônjuge/companheiro do incapaz a suceder (BRASIL, 2002).

Embora o concubino do testador casado seja ilegítimo à sucessão testamentária, o artigo 1.803 autoriza a sucessão ao filho do concubino, quando também o for do testador, prezando pela igualdade de tratamento entre filhos (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o artigo 1.900 restringe ainda mais a legitimidade passiva testamentária, ao tornar nula disposição que:

- I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;
- II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;
- III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;
- IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;
- V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802. (BRASIL, 2002).

A razão das citadas proibições é satisfazer a exata vontade do *de cujus*, evitando a corrupção da liberdade e vontade do testador e eventual fraude ou coação que venha a sofrer, além de evitar interpretações possivelmente desvirtuosas, a depender da literatura da disposição testamentária. Destaca-se que o testador, mediante lavratura do testamento, deixará disposição de última vontade que, nos limites da lei, deverá ser satisfeita.

Ainda no campo das limitações testamentárias, temos a chamada legítima, que consiste na parte do acervo patrimonial do autor da herança destinada exclusivamente e de pleno direito aos herdeiros necessários e que é intocada pelo testamento, conforme aduz o artigo 1.846 do Código Civil: “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a

legítima.” (BRASIL, 2002).

Para tanto, necessário lembrar que herdeiro necessário é “o descendente (filho, neto, bisneto etc.) ou ascendente (pai, avô, bisavô etc.) sucessível, [...] bem como o cônjuge” (GONÇALVES, 2019, online). Dessa sorte, ausente herdeiros necessários, o testador poderá gozar de plena liberdade na destinação/distribuição da totalidade de seus bens.

Por outro lado, a quota parte disponível na herança refere-se à outra metade da legítima, cuja qual o testador pode dispor livremente, ainda que tenha herdeiros necessários. Roberto Carlos Gonçalves (2019, online) traduz bem esta divisão:

Em resumo, falecido o autor da herança, pagas as suas dívidas e as despesas de funeral, divide-se o patrimônio em duas partes iguais. Uma delas constitui a quota disponível. À outra adicionam-se o valor das doações recebidas do *de cuius* pelos seus descendentes, e que estes não tenham sido dispensados de conferir, e ter-se-á a legítima dos herdeiros necessários.

Conclui-se, portanto, que o testador não possui plena liberdade para dispor da totalidade do seu acervo patrimonial, devendo respeitar a legítima que é reservada aos herdeiros necessários. A legítima, no direito brasileiro, corresponde à metade da herança. Neste sentido ensina Paulo Lôbo (2019, online):

A existência de qualquer pessoa que possa se investir na figura de herdeiro necessário limita a liberdade do doador e a liberdade do testador. Quando alguém doa algum bem a seu descendente, o valor dessa doação será apropriado para a composição futura da legítima de todos os herdeiros, quando falecer, salvo se expressamente declarar no contrato de doação que tal valor deve ser computado fora da parte legítima. O testador não é livre para dispor da totalidade de seus bens, pois deve respeitar o valor correspondente à legítima dos herdeiros necessários, quando resolver distribuir seus bens em testamento.

Pela leitura, segundo o autor Paulo Lôbo (2019, online), ocorrendo doação de pai para filho ou de cônjuge/companheiro para cônjuge/companheira, se o donatário não declarar expressamente no contrato de doação que a referida deve ser computada na parte disponível, o valor do objeto da doação será reservado para a composição futura da legítima de todos os herdeiros, quando falecer o doador.

Imperioso destacar que o herdeiro necessário que herdar parte disponível por testamento, não perderá o direito à legítima, por previsão expressa do artigo 1.849 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Conforme instrui Paulo Lôbo (2019, online), “a pessoa é livre para testar ou não testar. É livre para escolher a espécie de testamento que a lei lhe faculta. Mas não é livre para criar outra espécie.”

Assim, concedendo a característica solene dos testamentos, o Código Civil (BRASIL, 2002) taxou as formas de testar, dividindo-as em ordinárias (previstas e reguladas nos artigos 1.862 ao 1.880) e especiais (previstas e reguladas nos artigos 1.886 ao 1.896), bem como dispõe acerca da possibilidade da lavratura de Codicilos (previsto e regulado nos artigos 1.881 ao 1.885), conforme discriminados abaixo.

Quanto aos testamentos ordinários, relacionam-se: I) o público – que apresenta requisitos e características próprios previstos nos artigos 1.864 ao 1.867 (BRASIL, 2002), aquele declarado perante tabelião e lavrado por notário; II) o cerrado – que também apresenta requisitos e características próprios previstos nos artigos 1.868 ao 1.875, aquele redigido pelo próprio testador, lacrado e aprovado pelo tabelião; III) o particular – que, de igual forma, apresenta requisitos e características próprios previstos nos artigos 1.876 ai 1.880, sendo menos formal e escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico pelo próprio testador.

Como testamentos especiais, temos: I) o marítimo e aeronáutico, com requisitos e características especiais previstos nos artigos 1.888 ao 1.892 (BRASIL, 2002), realizados, respectivamente, a bordo de navio civil ou militar e abordo de avião civil ou militar; II) o militar, com requisitos e características especiais previstos nos artigos 1.893 ao 1.896 (BRASIL, 2002), realizados por militares e demais servidores das forças armadas em guerra ou campanha.

Finalizando uma rápida análise acerca das espécies testamentárias, temos os denominados codicilos, com previsão nos artigos 1.881 ao 1.885 (BRASIL, 2002) que, segundo Paulo Lôbo (2019, online), é um instituto em decadência, sendo o Brasil um dos últimos a preservá-lo em seu ordenamento jurídico:

O codicilo é o escrito particular singelo, sem as formalidades exigíveis para os testamentos, que pode ser utilizado para disposições de última vontade de fins não econômicos ou de fins econômicos de pequena monta. É um instituto em decadência, sendo o Brasil um dos últimos a preservá-lo. O projeto de Código Civil, do início da década de 1960, elaborado por Orlando Gomes, já não o contemplava.

2.3 Abertura da sucessão

Nesta seção, serão desenvolvidos os aspectos da abertura da sucessão, o momento e o local em que ocorre, bem como a legislação aplicável.

2.3.1 Do momento

Pela leitura do artigo 1.784 do Código Civil, artigo inicial da parte especial reservada ao Direito Sucessório, percebe-se que a herança transmite-se aos herdeiros ao abrir a sucessão (BRASIL, 2002).

É notório que ao estudar um Código de leis, deve-se ter em mente que as normas ali positivadas estão em consonância umas às outras, formando uma espécie de unidade normativa. Neste sentido, analisando o artigo 6º do mesmo diploma legal, percebe-se que “a existência da pessoa natural termina com a morte” (BRASIL, 2002). Portanto, pode-se concluir que a abertura da sucessão se dá com a morte da pessoa natural, evitando que o patrimônio deste fique sem titular. Assim ensina Carlos Roberto Gonçalves (2019, online):

A existência da pessoa natural termina com a morte real (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cujus*, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. Na impossibilidade de se admitir que um patrimônio permaneça sem titular, o direito sucessório impõe, mediante uma ficção jurídica, a transmissão da herança, garantindo a continuidade na titularidade das relações jurídicas do defunto por meio da transferência imediata da propriedade aos herdeiros.

Deste modo, é pacificado na doutrina e jurisprudência que, com a morte, a herança é transmitida aos herdeiros, observada a ordem de vocação hereditária.

Coaduna o conhecedor Orlando Gomes (2019, online): “abre-se a sucessão conforme princípio universalmente aceito, no momento da morte de seu autor”.

A morte, fato jurídico que determina a transmissão da herança, assim deve ser encarada: como um fato jurídico, vez que gera inúmeros efeitos no mundo do Direito. Assim considera Arnaldo Rizzardo (2019, online):

A morte, que é fato natural, transforma-se em fato jurídico, ao desencadear tal gama de efeitos, porquanto dela advém, dentre outras consequências, a mudança na titularidade dos bens. Ao mesmo tempo em que põe termo aos direitos e obrigações do *de cujus*, faz emergir direitos e obrigações relativamente aos herdeiros.

Tratando a morte, portanto, como fato jurídico, verifica-se que ela ocorre de forma natural ou presumida. Quanto a esta, cumpre-se quanto aos ausentes, conforme a parte final do artigo 6º do Código Civil dispõe: “[...] presume-se esta quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, 2002).

Na dicção de Carlos Roberto Gonçalves (2019, online) “ausente é a pessoa que desaparece de seu domicílio sem dar notícia de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar-lhe os bens (CC, art. 22)”.

Observadas as formalidades previstas nos artigos 22 ao 36 do Código Civil (Brasil, 2002), que objetivam preservar os bens do ausente ao considerar o interesse social sobre esses, é possível aos herdeiros, inicialmente, requererem abertura de sucessão provisória dos bens do ausente. Conforme artigos 37 ao 39 do mesmo diploma legal, passados 10 (dez) anos a partir da data da sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados pedirem a sucessão definitiva, sendo, assim presumida a morte do autor da herança (BRASIL, 2002).

Ainda, pode ser reconhecida a morte presumida, sem a decretação de ausência em 2 (duas) hipóteses legais, encontradas nos incisos I e II do artigo 7º do Código Civil: “I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra” (BRASIL, 2002).

Destarte, como regra, a sucessão é aberta com a morte natural do *de cuius*, no entanto, a lei prevê exceções que tratam da morte presumida, visando preservar a função do patrimônio deixado, bem como o interesse social sobre ele.

Conforme já explanado, uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde já, aos herdeiros. A referida inteligência jurídica encontra-se no artigo 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002), consubstanciando-se à aplicação do princípio da *saisine*.

Na explicação de Carlos Roberto Gonçalves (2019, online), o princípio da *saisine* utiliza-se de uma ficção jurídica, concedendo aos herdeiros do falecido o domínio e posse indireta de seu patrimônio:

Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquele pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termos cronológicos, presumindo que o próprio *de cuius* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar *acéfalo*.

Conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves (2019, online), com menção ao docente francês Marcel Planiol, “*saisine* quer dizer posse, e *saisine héréditaire* significa que os parentes de uma pessoa falecida tinham o direito de tomar posse de seus bens sem qualquer formalidade”.

Assim, o princípio da *saisine* consiste, além da constituição da herança, na investidura dos herdeiros no domínio e posse sobre o conjunto patrimonial denominado de herança, evitando a ausência de titular sobre os bens. A partir desta sucessão imediata de domínio e posse, se o sucessor falece em seguida, o herdeiro sucessível deste herda, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2019, online): “Outra consequência do princípio da *saisine* consiste em que o herdeiro que sobrevive ao *de cuius*, ainda que por um instante, herda os bens por este deixados e os transmite aos seus sucessores, se falecer em seguida”.

Na sensata dicção de Orlando Gomes (2019, online), “dada a importância da determinação do exato momento da abertura da sucessão, deve a morte ser provada por modo a se afastarem dúvidas quanto a sua ocorrência”. Deste modo, em razão da transmissão automática de bens, é prudente prever as hipóteses em que o herdeiro e o *de cuius* falecem em circunstâncias que tornam impossível precisar quem sobreviveu a quem. O legislador tratou desta hipótese, com denominação de *comoriência*, em que presumir-se-ão simultaneamente mortos “se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros”, conforme artigo 8º do Código Civil (Brasil, 2002). Aduz Salomão de Araújo Cateb (2015, online):

Não sendo encontrada uma informação segura, determinando a morte de um em primeiro lugar, segue-se a orientação da lei, presumindo morte simultânea, sendo, então, chamado à sucessão aquele que tem de herdar, na falta dos que faleceram no desastre comum. “Morrendo em naufrágio pai e filho, sem poder averiguar-se qual morreu primeiro”, diz Clóvis, “nem o pai sucede ao filho, nem o filho sucede ao pai e seguem os bens de cada um aos respectivos herdeiros, como se entre eles, os comorientes, não houvesse relação de parentesco”.

2.3.2 Do local

De acordo com o disposto no artigo 1.785 do Código Civil, “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido” (BRASIL, 2002).

Arnaldo Rizzardo (2019, online) esclarece que o domicílio do autor da

herança determinará o foro competente para processar o inventário, sendo certo que deve-se processar a apuração do seu conjunto patrimonial no local onde concentravam seus bens:

No centro dos interesses do *de cuius* deve-se processar a apuração de seu patrimônio. Não se mostra relevante a localidade onde ocorreu o falecimento, ou se o autor da herança residia em local distinto. Importa levar em conta onde estavam situados seus principais interesses ou concentravam-se a administração e as decisões do falecido. O domicílio, pois, determinará o foro do processamento do inventário.

Ainda há previsão determinando o foro competente para processar o inventário no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 48, contando com as exceções previstas no parágrafo único do aludido artigo:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio. (BRASIL, 2015).

Rizzardo (2019, online) ainda completa:

Todas as ações que dizem respeito ao espólio serão ajuizadas onde corre o inventário, ou onde deve o mesmo tramitar. Assim, a petição de herança; a nulidade de testamento; as ações que terceiros promoverem contra a sucessão ou contra os herdeiros e legatários; e as de cobrança, de indenização e até de caráter real.

Coaduna Orlando Gomes (2019, online), “atos compreendidos no direito sucessório devem praticar-se onde se deu a abertura da sucessão”.

2.4 Da herança

Nesta seção será analisado o instituto jurídico da herança, desenvolvendo seu conceito, a sua transmissão, bem como sua aceitação e renúncia, na ótica da legislação brasileira.

2.4.1 Conceito

Como vimos, herança consiste nos direitos e deveres deixados pelo *de cujus*, consubstanciando-se em uma garantia constitucional prevista no inciso XXX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), possuindo natureza de cláusula pétrea que não pode ser tocada nem mesmo pelo poder constituinte derivado.

José da Silva Pacheco (2018, online) conceitua a herança basicamente como “o complexo de bens deixados por uma pessoa física, ao término de sua existência, aos herdeiros sucessores”.

O conceito trabalhado por Fernando Frederico de Almeida Júnior e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi (2012, online) consiste numa “universalidade de direito (*universitas iuris*), composta de todos os bens que pertenciam ao *de cujus*”.

Portanto, se faz necessária uma análise sobre o que consubstancia-se no denominado complexo de bens englobados pela herança.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampalona Filho (2019, online), a herança não consiste apenas no conjunto de bens tangíveis deixados pelo falecido, envolvendo também toda as relações jurídicas, sendo ativas ou passivas:

Vale salientar que a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica.

Paulo Lôbo (2019, online) reforça a impossibilidade de transmissão de direitos personalíssimos, ao retirá-los da herança, assim como o capital oriundo de seguro de vida ou acidentes pessoais:

A herança não compreende os direitos meramente pessoais, não econômicos, como os direitos de personalidade, a tutela, a curatela, o direito a alimentos. Também não compreende certos direitos, apesar de econômicos, como o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais (CC, art. 794).

Portanto, conclui-se que herança é uma garantia constitucional que consubstancia-se no acervo patrimonial (conjunto de bens e relações jurídicas – direitos e obrigações) sucedido pelos herdeiros do autor da herança.

2.4.2 Transmissão

Como explanado na seção anterior, os herdeiros adquirem a herança, automática e imediatamente, com a abertura da sucessão, pela aplicação do princípio da *saisine*.

Expõe Paulo Lôbo (2019, online) que a transmissão automática ocorre por força de lei e que independe do consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados:

Adquire-se a herança, automaticamente, com a abertura da sucessão. O direito brasileiro difere de outros sistemas jurídicos porque admite a transmissão automática, sem necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados ou decisão de qualquer natureza. Ainda que o herdeiro não tenha conhecimento da abertura da sucessão, a transmissão dá-se a seu favor, desde o preciso momento da morte do autor da herança. A transmissão é por força de lei. O que uma pessoa herdou e ainda não sabe, ou não aceitou, já ingressou em seu patrimônio, conquanto não definitivamente.

Por conseguinte, para haver a transmissão automática e imediata da herança, por força da utilização de uma ficção jurídica decorrente do princípio da *saisine*, basta que ocorra o fato jurídico gerador (morte do titular da herança) e a sobrevivência do herdeiro sucessível. Isto ocorre, sobretudo, para evitar que o patrimônio fique acéfalo, isto é, sem titular, conforme ensinamento de Paulo Lôbo (2019, online): “a essência da norma brasileira é que a morte da pessoa não gera um vazio de titularidade sobre a herança que deixou”. Coaduna Salomão Araújo Cateb (2015, online):

À simples verificação da morte, o domínio e a posse de todos os direitos e deveres se transmitem, mesmo que os herdeiros estejam em lugar incerto e não sabido, ou em local distante, conscientes ou não do fato que põe termo à existência da pessoa natural (art. 6º do CC). Pouco importa que o filho do autor da herança esteja em viagem de núpcias na longínqua Austrália, ou fazendo curso de pós-graduação no Japão, ou mesmo desfrutando as aventuras do Epcot Center em Orlando, com dificuldades de comunicação para o Brasil. Verificada a morte, imediatamente o domínio e a posse se transmitem, porque o patrimônio não pode ficar acéfalo, sem titularidade. A morte pode ser real ou presumida, provada pela certidão de óbito.

Importante destacar que a transmissão aqui referida envolve o domínio e a posse. Por força do artigo 1.791 do Código Civil, a herança é unitária, ainda que vários sejam os herdeiros (BRASIL, 2002). Ainda estudando o mesmo artigo, em seu

parágrafo único está disposto que o direito dos co-herdeiros quanto à propriedade e posse da herança será indivisível e será tratada como condomínio até a efetivação da partilha. Desta maneira, podemos afirmar que, embora a transmissão da herança seja automática e imediata em favor dos herdeiros, nenhum destes possui a propriedade individual sobre o patrimônio sucedido, o que ocorrerá somente com a partilha. Neste aspecto ensina Carlos Roberto Gonçalves (2019, online):

O art. 1.791 supratranscrito e seu parágrafo único reafirmam duas ideias fundamentais do direito sucessório: a) a da devolução unitária da herança aos herdeiros; e b) a noção de indivisibilidade do monte hereditário, no momento da abertura da sucessão, até a partilha final.

Antes da partilha, nenhum herdeiro tem a propriedade ou a posse exclusiva sobre um bem certo e determinado do acervo hereditário. Só a partilha individualiza e determina objetivamente os bens que cabem a cada herdeiro.

Arnaldo Rizzardo (2019, online) nos mostra que, a partir da abertura da sucessão até a partilha, os herdeiros são titulares da posse da herança, formando-se o denominado condomínio sucessório:

Não é possível situar a posse de cada herdeiro nos bens da herança, pois formam um todo indivisível até a partilha, quando então será especificado o quinhão do respectivo herdeiro ou se individualizam os bens, de conformidade com o plano de partilha. Desde a abertura da sucessão, forma-se um regime de condomínio sucessório. Todos os herdeiros mantêm a posse conjuntamente, não se podendo, desde logo, separar os bens.

Logo percebemos que, mesmo com a transmissão instantânea da herança aos herdeiros legítimos e/ou testamentários, nenhum deles em particular tem a propriedade de determinado bem, tendo em vista que, por ser parte do espólio, os bens pertencem a todos os herdeiros conjuntamente. Esta relação será regulada pelas normas relativas ao condomínio, até que o inventário seja concluído, na forma da lei.

2.4.3 Aceitação e renúncia

Como vimos, a herança é transmitida ao abrir a sucessão, sem depender de aceitação do herdeiro para tanto. Não obstante, o herdeiro pode aceitar ou renunciar a herança sucessível. Paulo Lôbo (2019, online) ilustra que o instituto jurídico da aceitação da herança não contraria o princípio da *saisine*:

O herdeiro sucessível, na ordem de vocação hereditária, pode aceitar ou não a herança. A previsão legal da aceitação aparenta colidir com o princípio da *saisine* plena, que importa transmissão imediata dos bens deixados pelo *de cuius* desde sua morte. Todavia, a aceitação conforma-se ao princípio constitucional da liberdade ou de autodeterminação, pois ninguém pode ser obrigado a receber herança, se não a deseja. Assim, a autodeterminação do herdeiro ou do legatário tanto pode ser no sentido de confirmar quanto no de rejeitar a herança.

Confirma Arnaldo Rizzardo (2019, online):

A transmissão, portanto, apesar de operada de imediato com o decesso do ser humano, subordina-se a uma condição resolutória, verificável depois da abertura da sucessão, e dependente do seu conhecimento pelo herdeiro. Enquanto a transmissão de imediato independe do conhecimento e do consentimento, a confirmação futura não prescinde de tal exigência.

O Código Civil dispõe que os atos de aceitação ou de renúncia da herança são irrevogáveis (art. 1.812) e não pode consistir em parte da herança, sob condição ou a termo (art. 1.808) (BRASIL, 2002).

A aceitação traduz-se na manifestação de vontade do herdeiro em que anui à recepção da herança que o óbito lhe proporciona. Só poderá ocorrer após a abertura da sucessão – ao passo que eventual aceitação prévia à sucessão é considerada negócio jurídico inexistente.

De acordo com o artigo 1.805 do Código Civil, a aceitação pode ser feita expressamente, quando por declaração escrita, ou tacitamente, quando o sucessor praticar atos próprios da qualidade de herdeiro (BRASIL, 2002).

A doutrina e jurisprudência reconhece a aceitação tácita ou presumida, sobretudo, quando o herdeiro, indicado como tal no procedimento de inventário, não se insurge contra o fato. Portanto, tendo o herdeiro conhecimento da tramitação do inventário, seja judicial ou extrajudicialmente, não havendo insurgência, ocorrerá a aceitação tácita.

Existe, ainda, a hipótese de aceitação obrigatória, prevista no artigo 1.813 do Código Civil, quando a renúncia do herdeiro acarretar em prejuízos aos seus credores, tendo estes o prazo de 30 (trinta) dias para habilitar nos autos de inventário e, com a autorização do juiz, aceitar a herança em nome do renunciante, ora devedor (BRASIL, 2002).

Arnaldo Rizzardo (2019, online), acerca da aceitação obrigatória, ensina que a inteligência do artigo supracitado busca evitar a prática fraudulenta:

Assim, possuindo dívidas pessoais, o herdeiro é coagido a aceitar o quinhão, sob pena de, por ele, os credores ou interessados aceitarem a parte que lhe cabe. E isto com o fito de serem pagos em seus créditos. Não fosse desta maneira, a mera renúncia importaria em fraude, ou maquinações entre o devedor e os demais herdeiros, para o não cumprimento das obrigações pendentes. Nos próprios autos do inventário, ou em expediente apensado, formularão os credores o pedido de aceitar a herança pelo herdeiro devedor. Em processo próprio, proceder-se-á à execução. Depois de satisfeitas as obrigações, o restante do quinhão incorporar-se-á à herança partilhável aos outros herdeiros.

Ainda sobre aceitação, em caso de morte do herdeiro antes de declarar se aceita ou renuncia a herança, o artigo 1.809 do Código Civil (Brasil, 2002) confere aos herdeiros por representação o poder de aceitar, salvo quando se tratar de vocação adstrita a uma condição suspensiva ainda não verificada.

Rodrigo da Cunha Pereira (2014, online) expõe que a renúncia abdicativa consiste no ato praticado pelo herdeiro em que “expressamente declara não ter interesse em receber a herança deixada [...] o que faz com que o quinhão que lhe era de direito retorne ao monte mor para ser dividido proporcionalmente”.

Agora, partindo às características da renúncia, inicialmente, destaca-se seu conceito dado por Salomão de Araújo Cateb (2015, online): “é um negócio jurídico no qual o herdeiro declara, expressamente, que não quer arrecadar o que lhe foi destinado, tanto na sucessão legítima, quanto na testamentária”.

A renúncia, conforme entendimento assentado na doutrina, torna sem efeito a transmissão automática da herança. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampalona Filho (2019, online) preceituam:

Tecnicamente, a renúncia da herança consiste na prática de um ato jurídico abdicativo do direito hereditário conferido, com efeitos retroativos, que excluem o sujeito da cadeia sucessória como se herdeiro nunca houvesse sido.

A renúncia, em razão da seriedade do ato e seus efeitos, é solene, e deve constar expressamente, por meio de instrumento público ou termo judicial, conforme artigo 1.806 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Pela expressão do artigo 1.811 do Código Civil, “Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante” (BRASIL, 2002). Isto quer dizer que não é possível suceder ao renunciante pelo direito de representação, com exceção prevista no próprio artigo citado, na hipótese quando o renunciante for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a

herança, sendo, somente então, permitido aos filhos vir à sucessão, por direito próprio e por cabeça. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampalona Filho (2019, online) ilustram com excelência e simplicidade o artigo supramencionado:

Vale dizer, se, por exemplo, eu renuncio à herança do meu pai, os meus filhos não poderão pretender habilitar-se no inventário do avô por direito de representação.

Todavia, se todos os herdeiros da minha classe renunciarem, logicamente, os netos poderão herdar por direito próprio e por cabeça (em igualdade de direitos).

3 DO INVENTÁRIO

Neste capítulo será trabalhado o procedimento de inventário, seu conceito, importância, efeitos e, ainda, suas espécies.

3.1 Conceito

A definição da palavra “inventário”, na acepção do vocábulo gramatical, é “Listagem detalhada das propriedades deixadas pela pessoa que morreu, para que a partilha dos bens seja efetuada” (INVENTÁRIO, Dicio, 2020).

Carlos Roberto Gonçalves (2019, online) leciona que “a palavra “inventário” deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa achar, encontrar”.

Paulo Lôbo (2019, online) expõe o significado de inventário, bem como sua função:

O inventário é o procedimento pelo qual os bens, direitos e dívidas deixados pelo *de cuius* são levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos sucessores, sejam eles herdeiros legítimos, herdeiros testamentários e legatários.

A finalidade do inventário é permitir que a partilha seja feita, de acordo com as normas legais vigentes, individualizando o que a cada um deva caber.

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampalona Filho (2019, online) conceituam inventário como “uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, atividade esta destinada à posterior partilha ou adjudicação dos bens”.

O conceito de inventário para Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (2020, online):

O instituto destinado a efetivar a sucessão hereditária é o inventário. Trata-se de procedimento que objetiva inventariar (ou seja, listar, relacionar) todos os bens da pessoa falecida para posterior partilha entre os seus sucessores ou adjudicação àquele que seja o único herdeiro.

Conforme observado, o conceito de inventário é assentado na doutrina especializada como um procedimento que objetiva arrolar toda a relação patrimonial (conjunto de bens e relações jurídicas – direitos e obrigações) de titularidade do falecido, saldar eventuais débitos e, então, efetivar a transmissão para todos os fins legais através da partilha, observada a ordem de vocação hereditária e/ou eventual testamento deixado.

3.2 Importância e efeitos

O inventário é um procedimento obrigatório e deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, pela interpretação do artigo 611 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Acerca da aplicação deste artigo para o procedimento administrativo de inventário, Paulo Lôbo (2019, online) afirma: “se entende que esse prazo deva ser observado para o início da lavratura da escritura pública de inventário e partilha amigável”. No entanto, o §1º do artigo 610 do Código de Processo Civil faculta a realização do inventário extrajudicial, ao passo que a natureza obrigatória reserva-se somente ao inventário judicial (BRASIL, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça, atendendo aos anseios de ordem pública, editou a resolução nº. 35 de 24/04/2007, estipulando em seu artigo 31 que “a escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa” (CNJ, 2009). A multa tratada pelo referido artigo, traduz-se na penalidade aplicada na abertura do inventário a destempo e/ou na demora em sua finalização, conforme abordado em seção específica no próximo capítulo.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, online) destaca que “o inventário, judicial ou administrativo, é indispensável mesmo que o falecido tenha deixado um único herdeiro. Nesta hipótese não se procede à partilha, mas apenas à adjudicação”.

Ainda, Gonçalves (2019, online) destaca os principais e mais recorrentes efeitos da partilha, seja por lavratura de escritura pública de inventário, seja por

formal de partilha:

Além de constituir título hábil para o registro imobiliário, que é o seu efeito principal, a escritura de partilha amigável serve também para outros fins, como autorizar o levantamento, pelos herdeiros, de valores que se acham depositados em instituições financeiras em conta do falecido, sem necessidade de exibição de alvará judicial, bem como a transferência da propriedade de veículos no DETRAN e outras providências, decorrentes da partilha, perante a Junta Comercial, o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, as companhias telefônicas etc.

Conforme visto, a herança é transmitida automática e imediatamente quando da abertura da sucessão e, por ser indivisível até a partilha, forma-se o denominado condomínio sucessório que somente se resolverá com a partilha através do procedimento de inventário. Carlos Roberto Gonçalves (2019, online) prepondera, neste contexto, a importância da realização do inventário judicial:

A abertura da sucessão instaura entre os herdeiros um verdadeiro condomínio sucessório, um estado de comunhão, relativamente aos bens do acervo hereditário, que só cessará com a partilha. A tão só constatação dessa realidade é suficiente a revelar a importância capital do processo de inventário, que tende a pôr fim à situação de indivisão do espólio, considerada fonte de litígio e de permanente tensão.

Ainda, neste contexto, Itabaiana de Oliveira (1936, p. 9-10) destaca os efeitos e a importância do procedimento de inventário, ensinando que “individualizam o direito de domínio, desembaraçam as transações de ordem civil, impedem as discórdias e dificultam os litígios”.

Acerca dos efeitos e importância do inventário, Flávio Tartuce (2020, online) afirma que o procedimento resolve o condomínio com a liquidação e divisão dos bens, além de encerrar um luto psicológico:

Não restam dúvidas que o que se almeja, nesse contexto, é a liquidação dos bens e a divisão patrimonial do acervo hereditário, cessando o condomínio legal *pro indiviso* existente entre os herdeiros, situação não desejada pelas partes envolvidas. O encerramento do inventário também tem um efeito psicológico, terminando uma etapa do luto pela perda do familiar ou da pessoa querida.

Logo, há de se conhecer a importância do procedimento de inventário na cessação da indivisão trazida pela transmissão imediata da herança, individualizando esta e efetivando a sucessão titular ao investir os herdeiros, individualmente, na propriedade do conjunto de bens e direitos transmitidos. A partir

de então, os herdeiros possuirão amplos poderes para dispor da coisa, da forma que lhe servirem.

A importância da realização do inventário se destacará, ainda mais, ao enfrentamento do próximo capítulo, que trará as principais consequências negativas da não promoção do inventário.

3.3 Espécies

O procedimento de inventário pode ocorrer judicialmente ou administrativamente, quando lavrado em cartório extrajudicial.

3.3.1 Inventário judicial

O inventário judicial encontra previsão nos artigos 610 a 667 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Paulo Lôbo (2019, online) ilustra as hipóteses em que o procedimento de inventário deverá ocorrer judicialmente obrigatoriamente: “quando houver herdeiro civilmente incapaz, ou quando houver testamento deixado pelo *de cujus*, ou quando os interessados na herança divergirem entre si”.

Arnaldo Rizzardo (2019, online) ilustra superficialmente bem todo o procedimento do inventário judicial na prática:

No sentido específico da lei, temos a única forma de instrumentalizar a transmissão dos bens que se dá com a morte de seu titular. Compreende o conteúdo vários atos, ao cabo dos quais se dá a formalização da transmissão, e que se desenvolvem na descrição dos bens, na avaliação, liquidação e partilha entre os herdeiros e legatários, passando, também, pelo pagamento das obrigações e recolhimento dos impostos. Na prática, ingressa-se com a ação de inventário, pedindo-se a sua abertura, a nomeação de inventariante, e procede-se à descrição dos herdeiros e do patrimônio ativo e passivo, com as citações dos que têm direito à herança, se não vier em conjunto o pedido. Prossegue-se, com as avaliações ou estimativas do patrimônio, a apresentação de negativas fiscais, o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, a formulação dos pedidos de quinhões, a formalização do esboço de partilha, as últimas declarações e o lançamento definitivo da partilha, indo, depois de pago o imposto, para a homologação pelo juiz. Por último, extraem-se os formais.

A abertura do inventário cabe à quem estiver na posse e administração dos bens, este será nomeado inventariante, observada, ainda, a ordem elencada no

artigo 617 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O procedimento judicial de inventário prevê a adoção de 3 (três) ritos, o rito tradicional (comum) – previsto nos arts. 610 a 658 do Código de Processo Civil; o rito de arrolamento sumário, previsto no artigo 659; e o rito de arrolamento comum, previsto no art. 664 (BRASIL, 2015). O arrolamento, conforme ensina Paulo Lôbo (2019, online), é “um procedimento judicial simplificado, [...] quando as partes fossem capazes e concordes”, possui uma natureza mais célere e simplificada em comparação ao inventário judicial que tramita sob o rito comum.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, online) expõe as principais características dos ritos:

O estatuto processual de 2015 prevê, nos arts. 610 a 667, três espécies de inventário judicial, de ritos distintos:

- a) o inventário pelo rito *tradicional e solene*, de aplicação residual e regulados nos arts. 610 a 658;
- b) o inventário pelo rito de *arrolamento sumário*, abrangendo bens de qualquer valor, para a hipótese de todos os interessados serem capazes e concordarem com a partilha, que será homologada de plano pelo juiz mediante a prova de quitação dos tributos, na forma do art. 659, aplicável também ao pedido de adjudicação quando houver herdeiro único;
- c) o inventário pelo rito de *arrolamento comum*, previsto no art. 664, para quando os bens do espólio sejam de valor igual ou inferior a 1.000 salários mínimos.

Ainda temos o chamado inventário negativo, que possui previsão na doutrina e jurisprudência e serve para demonstrar a inexistência de bens, podendo ser feito judicialmente ou por escritura pública, como dispõe o art. 28 da Resolução nº. 35 de 24/04/2007 editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2007). Esta modalidade, por não ter previsão legal, tem caráter facultativo, porém é de extrema importância em algumas ocasiões, embora exista corrente doutrinária que entenda não ser admissível a existência deste procedimento, conforme entendimento de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2018, online):

Na verdade, o chamado inventário negativo é uma verdadeira aberração jurídica. O inventário pressupõe necessariamente a existência de bens, o que decorre de sua própria natureza. O Código Civil de 1916, em seu artigo 1.771, já dispunha que “no inventário, serão descritos com individualização e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nela encontrados”. A inexistência de dispositivo semelhante no Código Civil de 2002 não retira do inventário o pressuposto da existência de bens, vez que do ponto de vista lógico ou etimológico, é impossível inventariar o que não existe.

No entanto, conforme instruem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, online), “no âmbito jurídico, muitas vezes, a necessidade de estabilidade e segurança faz com que o reconhecimento oficial de uma situação de inexistência seja exigida”, como na hipótese de o viúvo que pretende casar-se novamente por qualquer regime que não seja o da separação de bens, sem que tenha realizado o inventário de sua falecida esposa por esta não deixar bens sucessíveis, conforme muito bem citado pelo insuperável Carlos Roberto Gonçalves (2019, online):

A finalidade do inventário negativo é, na maioria das vezes, evitar a incidência da causa suspensiva prevista no art. 1.523, I, do Código Civil, que exige inventário e partilha dos bens aos herdeiros, a cargo do viúvo, ou viúva, que pretende casar-se novamente, sob pena de tornar-se obrigatório o regime da separação de bens. O viúvo, ou viúva, que pretender casar-se em outro regime de bens deverá requerer a abertura de inventário negativo, para comprovar que não está sujeito àquela causa suspensiva de casamento.

Completa Gonçalves (2019, online):

Pode haver interesse do sucessor, ainda, na realização de inventário negativo para comprovar que o falecido não deixou bens, nem numerário suficiente, para responder por suas dívidas. Tal demonstração se mostra relevante pelo fato de o herdeiro somente responder *intra vires hereditatis*, ou seja, até o limite das forças da herança (CC, art. 1.792).

3.3.2 Inventário extrajudicial

Trazida pela Lei nº. 11.441 de 4 de Janeiro de 2007, o inventário administrativo trata-se da mais recente modalidade de inventário, buscando facilitar tal procedimento.

Segundo Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2018, online), referida inovação veio “no sentido de facilitar o acesso à justiça forte na desjudicialização de procedimentos”.

O Código de Processo Civil trouxe, logicamente, referida inovação no §1º do artigo 610 que permite que o inventário e a partilha sejam feitos por escritura pública, desde que todos sejam capazes, concordes e estejam assistidos por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015).

Portanto, para confecção da escritura pública de inventário de bens, é

necessário que todos os interessados sejam capazes e concordes entre si e não haver testamento.

Embora seja um procedimento mais célere e acessível, existem ocasiões em que, mesmo com todos os requisitos para proceder administrativamente, os interessados optam pela forma judicial, por necessitarem previamente de levantar importância ou alienar bens da herança, sendo nestes casos, necessária autorização judicial do juiz sucessório competente, conforme ilustra Carlos Roberto Gonçalves (2019, online):

Há, efetivamente, situações que justificam o interesse em promover o arrolamento judicial, não obstante estejam as partes concordes com a partilha, como, v.g., quando haja necessidade de prévio levantamento de dinheiro ou de venda de bens deixados pelo *de cujus*, para a obtenção de numerário destinado ao recolhimento de impostos em atraso, bem como ao atendimento dos encargos do processo.

A escritura pública de inventário, quando lavrada ao final do processo administrativo junto ao cartório competente, possui os mesmos efeitos que o formal de partilha expedido pelo juiz no inventário judicial, quais sejam as principais e mais recorrentes: autorizar registro público de imóvel, levantamento de importâncias, bem como transferência de propriedade de veículos no competente órgão de registro, além de outras providências relacionadas à partilha.

Por força da unidade da herança, os herdeiros ficam impedidos de dispor sua propriedade, exceto quando pela cessão de direitos hereditários, prevista no artigo 1.793 do Código Civil (Brasil, 2002), que também ocorrerá por escritura pública.

Finalizando o capítulo, relevante se faz observar as situações previstas em lei que dispensam a abertura de inventário ou de arrolamento, em razão da natureza ou expressão dos valores deixados à sucessão, conforme previsto no artigo 666 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Tais valores encontram-se previstos na Lei nº. 6.858, de 24 de Novembro de 1980 (Brasil, 1980) e no Decreto nº. 85.845 de 26 de Março de 1981 (Brasil, 1981) e necessitam, em regra, tão somente de alvará judicial autorizando seu saque.

Sobre o assunto, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2020, online) explicita:

Há situações que dispensam a abertura de inventário ou de arrolamento, em face da natureza dos bens deixados à sucessão, ou de seu reduzido valor. A

previsão é do artigo 666 do Código de Processo Civil, com expressa referência à Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

São os seguintes os casos, discriminados na referida lei e no artigo 1º do Decreto n. 85.845/81, que a regulamentou:

- a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência da relação de emprego;
- b) quaisquer valores devidos, em razão do cargo ou emprego, pela União, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas Autarquias, aos respectivos servidores;
- c) saldos das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP;
- d) restituições relativas ao imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
- e) saldos de contas bancárias, saldos de Cadernetas de Poupança e saldo de contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional não existam outros bens sujeitos a inventário.

Segundo os autores Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2020, online), “o levantamento das quantias devidas aos dependentes do falecido faz-se na esfera administrativa, mediante pedido direto ao ex-empregador (saldo de salários), à Caixa Econômica Federal (FGTS e PIS/PASEP) ou ao banco depositário”.

Portanto, se o interessado for dependente habilitado junto à Previdência Social, poderá requerer o levantamento dos referidos valores administrativamente, desde que as circunstâncias se encaixem nos requisitos do artigo 666 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Na ausência de dependentes, a distribuição dos valores se fará judicialmente aos sucessores do titular, observando a legislação civil, conforme artigo 1º da Lei nº. 6858 de 24 de novembro de 1980 (BRASIL, 1980).

4 DAS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DA POSTERGA DO INVENTÁRIO

Neste capítulo serão explicitadas as 3 (três) principais e mais recorrentes consequências da não realização do inventário de bens.

Acredita-se que sem inventariar os bens, os herdeiros, sejam legais e/ou testamentários, ficam desautorizados a dispor do patrimônio, mesmo que estejam no domínio e na posse do mesmo. Os herdeiros não poderão realizar qualquer ato de dispor que exija a propriedade do bem, até que seja realizada a partilha através do procedimento de inventário;

Julga-se que, nos termos do artigo 1.523 do Código Civil (Brasil, 2002), o

viúvo ou viúva fica impossibilitado de contrair novo matrimônio, enquanto não for feito o inventário dos bens do *de cuius*, senão obrigatoriamente pelo regime da separação de bens. Esta vedação legal é motivada para evitar qualquer embaraço/confusão patrimonial;

Observa-se, ainda, no artigo 611 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) a estipulação do prazo legal de 60 (sessenta) dias para abertura do inventário, contados a partir da sucessão. É certo que a perda do referido prazo pode acarretar cobrança de multa estabelecida livremente por cada estado-membro.

Conforme entendido nas notas introdutórias, a morte é um assunto delicado que gera sentimento ruim a todos que a cercam, em especial aos familiares do *de cuius*, que, geralmente, abalados pela perda, postergam decisões e providências que devem tomar, esquivando-se de qualquer situação que promova maiores preocupações e dissabores entre os relacionados. Essa reação é humanamente natural e compreensível, considerando a fragilidade emocional que os parentes do falecido vivem em razão da morte. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, online), “o brasileiro, em geral, não costuma falar de morte. Muitos dizem que isso traz mau agouro ou pode, até mesmo, propiciar a sua chegada mais precoce [...]”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, online) abordam a morte como um fato jurídico: “sob o prisma eminentemente jurídico, temos que a morte, em sentido amplo, é um fato jurídico, ou seja, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito”. Os renomados autores ainda afirmam que a morte trata-se de um termo com data incerta, não devendo ser considerada condição, tendo em vista que “o indivíduo nasce e tem a certeza de que um dia irá morrer, mesmo que não saiba quando (acontecimento *certus an e incertus quando*)”.

Coaduna com este entendimento o autor Arnaldo Rizzardo (2019, online) ao ensinar que a morte, no direito sucessório, deve ser tratada como um fato jurídico por desencadear uma gama de efeitos jurídicos, sobretudo, a mudança na titularidade dos bens.

Desta forma, tratando a morte como um fato que gera efeitos jurídicos, a omissão na inventariança dos bens traz efeitos negativos, conforme exposto a seguir.

4.1 Indisponibilidade do patrimônio

Acredita-se que sem inventariar os bens, o herdeiro, individualmente, seja legal e/ou testamentário, fica desautorizado a dispor do patrimônio, mesmo que esteja no domínio e na posse do mesmo. Os herdeiros não poderão realizar qualquer ato de dispor que exija a propriedade do bem, até que seja efetivada a partilha através do procedimento de inventário.

Sabe-se que o principal objetivo buscado na realização do inventário é a distribuição/divisão da herança, resolvendo o laço fictício que mobiliza o patrimônio deixado, limitando sua divisão.

Expõe Carlos Roberto Gonçalves (2019, online):

Antes da partilha, nenhum herdeiro tem a propriedade ou a posse exclusiva sobre um bem certo e determinado do acervo hereditário. Só a partilha individualiza e determina objetivamente os bens que cabem a cada herdeiro. Julgada a partilha, diz o art. 2.023 do Código Civil, “fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão”

Francisco Eduardo Loureiro comenta sobre o poder de dispor da coisa, conferido ao proprietário pelo artigo 1.228 do Código Civil de 2002:

A faculdade de dispor (*ius abutendi*) envolve tanto a disposição material quanto jurídica da coisa, isto é, o poder de alienação. Abrange tanto a transmissão a título oneroso ou gratuito como o de oneração por direitos reais limitados de gozo, fruição e garantia e aquisição. (PELUSO, 2020, online).

Portanto, com base no exposto, cria-se a correta sensação de que, embora ocorra a transmissão imediata da herança em favor dos herdeiros, estes não são considerados proprietários do patrimônio em razão da indivisibilidade dada inicialmente à herança. Neste sentido, os herdeiros não gozam do poder de disposição do bem, tendo em vista a constituição do condomínio sucessório, previsto no artigo 1.791 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O processo de inventário objetiva a partilha dos bens deixados pelo *de cuius* entre seus herdeiros legais e/ou testamentários, ao passo que, somente após a homologação da partilha, se materializará a propriedade da relação patrimonial em favor dos sucessores, através da expedição do formal de partilha (judicial) ou lavratura da escritura pública de inventário (administrativo) que servirá como título público hábil à averbação necessária para substituição da titularidade do patrimônio sucedido.

4.2 Causa suspensiva

Julga-se que, nos termos do inciso I do artigo 1.523 do Código Civil (Brasil, 2002), o viúvo que tiver filho do cônjuge falecido fica impossibilitado (a) de contrair novo matrimônio, enquanto não for feito o inventário dos bens do *de cujus*, senão obrigatoriamente pelo regime da separação de bens.

Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2020, online), o Código Civil de 2002 não proíbe o novo matrimônio do viúvo nem o invalida, apenas o suspende até que seja sanada a causa:

Se realizado o consórcio com sua infringência, o casamento é válido, impondo, contudo, a lei apenas sanções de natureza diversa. O projeto do Estatuto das Famílias preferiu não contemplar essas causas. O atual ordenamento denomina causa suspensiva porque sua arguição, na forma do art. 1.524, suspende a realização do casamento, até que a causa seja eliminada.

Destaca-se que o legislador não proíbe que o cônjuge supérstite contraia novas núpcias antes de inventariar os bens do *de cujus*. As causas suspensivas, previstas no artigo 1.523 do Código Civil (Brasil, 2002) consistem num impedimento na realização do casamento até que as circunstâncias apontadas sejam sanadas. Por não ser uma proibição, em razão das garantias e direitos individuais, caso o casamento seja celebrado nas hipóteses previstas no artigo, não será tratado com nulidade, mas apenas com irregularidade, sendo aplicada sanção que, no caso, seria a adoção forçada do regime da separação de bens. Neste contexto, confirma Roberto Senise Lisboa (2013, online): “a sanção civil imposta ao cônjuge pela celebração do casamento civil com algum impedimento impediante é a imposição do regime de separação total de bens no novo casamento”.

O objetivo da citada causa suspensiva encontra-se na proteção patrimonial dos direitos dos filhos concebidos no casamento anterior, assim como evitar confusão patrimonial que pode ocorrer com a celebração de novas núpcias, conforme leciona Lisboa (2013, online):

[...] os direitos dos filhos havidos do casamento anterior devem ser resguardados, tomando-se as providências necessárias para evitar a confusão patrimonial que eventualmente poderia suceder com a celebração do novo

matrimônio e a indevida comunicação de aquestos, decorrente da confusão de direitos e bens do *bínubo* ou da *bínuba*, dos seus filhos e do novo cônjuge.

A realização do inventário e da partilha dos bens deixados pelo de cujus proporciona a efetiva distribuição do patrimônio entre os seus herdeiros e a delimitação do direito de meação do cônjuge sobrevivente, resguardando-se, desse modo, os direitos dos descendentes (que detêm, ademais, a preferência legal para herdar) e do viúvo ou viúva.

Compartilha do mesmo entendimento Venosa (2020, online):

A razão desse impedimento ou causa suspensiva é evitar a confusão de patrimônios. Casamento dessas pessoas antes do inventário e da partilha poderia trazer dificuldades para identificação do patrimônio das distintas proles por dificuldade de sua identificação. Por outro lado, a proibição visa também evitar que o novo casamento do agente proporcione proteção patrimonial maior à nova prole.

A sanção aplicada, conforme dito, consubstancia-se na obrigatoriedade da adoção do regime da separação de bens no casamento, de acordo com a previsão expressa no inciso I do artigo 1.641 do Código Civil (Brasil, 2002). Segundo Milton Paulo de Carvalho Filho, “entendendo o legislador que o casamento foi realizado de forma irregular, ele mesmo impõe a separação de bens como ônus aos nubentes que não terão a livre escolha do regime de regerá seu casamento” (PELUSO, 2020, online).

Outro efeito da inobservância da causa de suspensão disposta no artigo 1.523, I do Código Civil (Brasil, 2002), que também é tratado como sanção à contração de núpcias irregular, é a constituição de hipoteca legal “aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior”, conforme inciso II do artigo 1.489 do mesmo diploma legal (BRASIL, 2002). Esta hipoteca legal visa prevenir eventual confusão patrimonial, conforme ensina Francisco Eduardo Loureiro:

Cuida-se de providência acautelatória suplementar à causa suspensiva do casamento, prevista no art. 1.523 do CC, que acarreta a imposição do regime da separação obrigatória de bens do casal. A hipoteca é uma segunda sanção legal, para evitar a confusão patrimonial. Note-se, porém, que se estende à hipoteca a excludente prevista no parágrafo único do art. 1.523, ou seja, a inexistência de prejuízo aos filhos em razão do novo casamento, quer porque não há bens a inventariar, quer porque os bens já estão devidamente discriminados, sem risco de confusão. A garantia está circunscrita aos filhos, não se estendendo ao cônjuge divorciado, quando ocorre casamento do outro sem prévia partilha de bens. (PELUSO, 2020, online).

O parágrafo único do artigo 1.523 (Brasil, 2002) autoriza os nubentes solicitar o afastamento, mediante decisão judicial, da aplicação da causa suspensiva tratada nesta seção, desde que comprovem não haver prejuízos ou confusão patrimonial.

Conforme trabalhado no capítulo anterior, o inventário negativo é meio utilizado nestas circunstâncias como prova de inexistência de prejuízos e confusão patrimonial, mediante declaração de inexistência de bens sucessíveis. Desta forma ensina Tartuce (2020, online):

Eventualmente, sendo feita a prova de ausência de prejuízo para os envolvidos, o casamento poderá ser celebrado por qualquer regime, sem a imposição de sanções (art. 1.523, parágrafo único, do CC). A título de exemplo, cite-se a elaboração de inventário negativo, inclusive extrajudicialmente (apontando que aquele casal dissolvido não tinha bens, ou sendo eventualmente provado que os bens já foram todos doados sem que haja qualquer nulidade.

4.3 Aplicação de multa

Em que pese o artigo 1.796 do Código Civil (Brasil, 2002) estipular o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do processo de inventário, observa-se que o artigo 611 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) concede o prazo legal de 60 (sessenta) dias para abertura do procedimento, contados a partir da sucessão.

A inobservância do prazo estipulado não acarreta o indeferimento da abertura de inventário, aliás, o dispositivo legal que estipula o prazo não traz nenhuma sanção para o retardatário. A prática então adotada pelos estados-membros é a aplicação de sanções de natureza fiscal, ao estabelecerem multa que incidirá sobre o imposto estadual devido. Neste cenário, Flávio Tartuce (2020, online) deixa sua crítica ao dispositivo mencionado do Código de Processo Civil:

A crítica que se fazia ao dispositivo anterior, e que deve permanecer com o Estatuto Processual emergente, é que ele não consagrava expressamente sanção em caso de descumprimento do mencionado prazo. No entanto, a ausência de previsão não impedia – e não impedirá – que cada Estado da Federação institua uma multa pelo retardamento do início ou da últimação do inventário, não havendo qualquer inconstitucionalidade nessa instituição, conforme consta da Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal.

Ensinam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2020, online):

E o atraso na abertura do processo de inventário, quando superior a 60 (sessenta) dias (ou dois meses), acarreta acréscimo e imposição de multa

sobre o valor do imposto devido, além de correção monetária e juros de mora, conforme disponha a lei estadual do imposto sobre a transmissão causa mortis – ITCMD.

Confirmam Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Navares e Rose Melo Vencelau Meireles (2020, online):

O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esse prazo, de ofício ou a requerimento de parte (CPC, art. 611). A sanção pela inobservância do prazo depende da legislação específica de cada Estado, que frequentemente prevê multa tributária pela inobservância de obrigações tributárias acessórias, como a não observância do prazo para abertura de inventário judicial ou não declaração administrativa do óbito no inventário extrajudicial.

Após discussões acerca da constitucionalidade da multa aplicada pelos fiscos estaduais, o STF editou a súmula 542 que reconhece a constitucionalidade da multa instituída pelos estados-membros, como sanção pelo retardamento do início ou da conclusão do inventário.

Desta maneira, como a penalidade pelo atraso da abertura do procedimento de inventário varia de estado para estado, importante se faz uma análise sobre o procedimento adotado no Estado de Minas Gerais.

O Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) no Estado de Minas Gerais está regulamentado pela Lei Estadual nº 14.941, de 29 de Dezembro de 2003 (Belo Horizonte, MG, 2003) e pelo Decreto nº. 43.981, de 03 de Março de 2005 (Belo Horizonte, MG, 2005). Sua incidência, para fins de inventário, está na abertura da sucessão. Isto é, o fato gerador do referido imposto é a ocorrência do óbito.

O estado mineiro estipula que o ITCMD será pago no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão, prevendo aplicação de multa na ausência de pagamento ou em pagamento parcial, conforme transcrição do artigo 36 do Decreto nº. 43.981, de 03 de Março de 2005:

Art. 36. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o 30º (trigésimo) dia;

- b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o 60º (sexagésimo) dia de atraso;
- II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração;
- b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" deste inciso e até 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração;
- c) 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" deste inciso e antes de sua inscrição em dívida ativa.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro quando houver ação fiscal.
- § 2º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:
- I - de 18% (dezoito por cento) do valor do imposto, no caso de pagamento espontâneo;
- II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso de ação fiscal, reduzida aos percentuais previstos nas alíneas do inciso II do caput deste artigo, de acordo com a data de pagamento da entrada prévia.
- § 3º Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos. (BELO HORIZONTE, MG, 2005).

Destaca-se que o Estado de Minas Gerais não estipula multa específica para o atraso na abertura do inventário judicial, como ocorre na maioria dos estados brasileiros, no entanto, a multa aplicada possui relação direta com a postergação na realização do inventário, uma vez que com seu atraso, incidirá a referida penalidade tributária, além dos encargos de juros de mora "calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento", conforme artigo 38 do Decreto nº. 43.981, de 03 de Março de 2005 (Belo Horizonte, MG, 2005).

5 CONCLUSÃO

Com o estudo do apanhado neste trabalho de conclusão de curso, é possível compreender, com o fundamental apoio bibliográfico, os conceitos, espécies, procedimentos e previsão legal dos institutos que envolvem o inventário. Para possibilitar o estudo e entendimento do tema objeto deste trabalho foi necessária a exposição e análise detalhada, sobretudo, do instituto da sucessão e da herança, razão que justifica a extensão do capítulo um e conseqüente contração dos capítulos seguintes, ao confrontarmos com a especificidade do tema.

Desta forma, no capítulo primeiro evidencia-se que o Direito Sucessório busca regulamentar a destinação da relação patrimonial daquele que falece deixando bens sucessíveis, dissecando o instituto da sucessão e da herança, ao expender seus conceitos e características legais, históricos e sociais.

Com esse embasamento, no capítulo segundo, foi trabalhado o modo com o qual se procede a sucessão: pelo inventário. Além das formas previstas em lei e de seus efeitos imprescindíveis, expôs-se a importância da realização do inventário, em detrimento do luto vivido pelos familiares, ilustrando seus efeitos.

Em que pese ser natural o luto, o sofrimento e a posterga de decisões importantes quando ocorre a morte de alguém próximo, é necessário ter o cuidado de instaurar o inventário de bens *post mortem*, por este ser o procedimento que materializa a transmissão da herança com a ulterior partilha, conferindo aos herdeiros a titularidade dos bens que cabe a cada um e, conseqüentemente, plenos poderes sobre os respectivos.

A morte deve ser vista como um fato jurídico, em razão das conseqüências trazidas, máxime, às relações patrimoniais reguladas pelo Direito.

O procedimento de inventário, além de conferir plenos poderes sobre o bem aos sucessores, cumpre importante papel social ao repassar o patrimônio, distribuindo-o entre os herdeiros e resolvendo a indivisão, bem como livra o cônjuge supérstite e os herdeiros de qualquer situação jurídica que envolva possibilidade de confusão patrimonial resolvendo o condomínio instituído pelo óbito.

Conclui-se a pesquisa no capítulo terceiro, explicitando as 3 (três) principais conseqüências negativas da não realização do processo de inventário, que envolve a indisponibilidade do patrimônio, mantendo o herdeiro desautorizado a dispor individualmente da propriedade da herança mesmo estando no domínio e na posse da mesma, em razão do condomínio sucessório constituído pelo princípio da *saisine* que somente se resolverá mediante conclusão do inventário. A segunda conseqüência negativa consiste na causa suspensiva prevista no inciso I do artigo 1.523 do Código Civil (Brasil, 2002) que impede a contração de novo matrimônio pelo viúvo que possua filho com o falecido enquanto não for feito o inventário dos bens do *de cujus*, senão obrigatoriamente pelo regime da separação de bens, buscando, sobretudo, acautelar os direitos patrimoniais dos filhos concebidos no casamento anterior, assim como evitar confusão patrimonial que possa ocorrer com a celebração de novas núpcias. Por fim, a terceira conseqüência trabalhada no

capítulo derradeiro traduz-se na aplicação de penalidade tributária – lê-se multa –, quando o inventário de bens não for instaurado dentro do prazo previsto no artigo 611 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). A referida multa é estipulada por cada estado-membro, que possuem legitimidade legislativa tributária para tanto, buscando inibir o retardamento na instauração e/ou conclusão do inventário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre.

Direito civil: família e sucessões. São Paulo: Manole, 2012. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444337/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 85.845 de 26 de março de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D85845.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº. 11.441 de 04 de Janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.858, de 24 de Novembro de 1980. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35 de 24/04/2007**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 22 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 542. **Dário de Justiça**, Brasília, 12 dez. 1969. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3345>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRITO, Rejane Miranda Sampaio Barbosa de. Organizações formais de trabalho: um enfoque na saúde mental do trabalhador e a tutela jurídica. 2012. Projeto de Pesquisa (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ipatinga, Ipatinga, 2012.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventários e partilhas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983017/>. Acesso em: 23 jul.2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das ducessões**. 4. ed. São Paulo. Grupo GEN, 07/2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**, 8ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. 9788522497225. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497225/>. Acesso em: 17 Jul 2020.

FERREIRA, Pinto. **Tratado das heranças e dos testamentos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.7: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609550/>. Acesso em: 08 jul.2020.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 04/2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.7: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616015/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

INTER VIVOS, *In*: **DICIONÁRIO da língua portuguesa. Priberam Diocionário**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/intervivos>. Acesso em: 08 jul. 2020.

INVENTÁRIO, *In*: **Dicio. Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sucessao/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Tratado de direito das sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Liv. Jacintho, 1936. v.III.

LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Edições Livraria Cruz Coutinho, 1915. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/54389/pdf/54389.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: **Direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. Direito civil, v.6: **sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607914/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro; Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MINAS GERAIS. **Decreto nº. 43.981, de 03 de março de 2005**. Regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/d43981_2005.html. Acesso em: 27 jul. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº. 14.941, de 29 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/14941_2003.html. Acesso em 27 jul. 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016611/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil , v.6: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 01/2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617272/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977436/>. Acesso em: 21

jul. 2020.

PELUSO C. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. . 14. ed. 2020. São Paulo: Manole, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464328/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro; GrupoGEN, 11/2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977856/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro; GrupoGEN, 02/2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SUCCESSÃO, *In*: **Dicio. Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sucessao/>. Acesso em: 24 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v.6**: direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989408/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rosa Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil, v.7**: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989903/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v.5: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/>. Acesso em: 24 jul. 2020.